



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380913-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE TESSAROTTO MIRANDA, é agravado MPF NOVA UNIÃO ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58203

AGRV.Nº: 2380913-22.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTES. : HENRIQUE TESSAROTO MIRANDA

AGDA. : M.P.F. NOVA UNIÃO ALIMENTOS EIRELI

ISTD. : NONNA ASSUNTA REFEIÇÕES LTDA ME e RAFAEL

TESSAROTTO MIRANDA

JUIZ : JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS EM CONTA CORRENTE MANTIDA PELO EXECUTADO, O AGORA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA - VALORES MANTIDOS EM CONTAS CORRENTES QUE INTEGRAM A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DE SEUS TITULARES, UMA VEZ NÃO CONSUMIDOS INTEGRALMENTE PARA SUPRIR SUAS NECESSIDADES BÁSICAS - PERDA DE EVENTUAL CARÁTER ALIMENTAR - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **HENRIQUE TESSAROTO MIRANDA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 298, proferida em Ação de Execução que lhe promove **M.P.F. NOVA UNIÃO ALIMENTOS EIRELI**, pela qual teve indeferido pedido de desbloqueio de valores mantidos em conta corrente de sua titularidade, o que se deu por entender o Juízo que o montante bloqueado não corresponde a verba alimentar, motivo pelo qual foi rejeitada a alegação de impenhorabilidade como apresentada pelo inconformado.

Insatisfeito com os limites definidos pela R. Decisão proferida, apresenta o devedor suas razões de inconformismo, o que fazem na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustentam, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão submetida a sua apreciação no feito, uma vez que os valores sobre os quais

incide a constrição se mostram absolutamente impenhoráveis, o que se tem nos termos do quanto vem disposto pelo art. 833, do CPC, porque indicam verbas de cunho alimentar percebida pelo executado, razão pela qual pediu para que sejam integralmente acolhidos seus reclamos, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende incorretamente proferida.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, o que se deu apenas para impedir o levantamento dos valores bloqueados, foram na sequência dispensadas informações, sendo que a agravada, conforme dá conta pela manifestação de fls. 369/372, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto pelo inconformado não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o entendimento adotado em 1º Grau se mostrou adequado no trato da questão como submetida a reapreciação por parte desta E. Corte.

Conforme se verifica dos autos, busca a exequente, agora na condição de agravada, a cobrança da quantia de R\$ 901,55 (nov/2015), esta que decorre de “Duplicata” que se tem por regularmente emitida.

Em sendo assim, e diante do inadimplemento da obrigação, requereu a recorrida a efetiva constrição judicial de valores mantidos pelo executado em conta corrente, momento em que promoveu o Juízo penhora “on-line”, esta que, conforme indicado a fls. 261 do feito principal, resultou parcialmente positiva, uma vez que atingiu a importância da ordem de R\$ 57,70, mantida Henrique Tessaroto Miranda, constrição

esta que, após manifestação das partes foi regularmente confirmada, o que se deu por entender o Juízo que não resultou demonstrada a impenhorabilidade do montante assim localizado.

Diante do quanto exposto, e ao contrário do que tentou fazer crer o inconformado, inexistem motivos que se coloquem suficientemente capazes de fazer com que se promova o levantamento da constrição judicial que foi determinada em 1º Grau de Jurisdição, uma vez que não resultou plenamente caracterizada a situação de impenhorabilidade dos valores encontrados junto a conta corrente mantida pelo insurgente, mesmo que, em conformidade com o quanto por eles indicado, tenha recaído sobre valores que indica, inclusive, mantidos em limite inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, e melhor examinando a questão como debatida nos autos, em verdade se apura que os valores mantidos em conta corrente pelo devedor se mostram perfeitamente penhoráveis, porque não demonstrada a natureza alimentar das importâncias em questão, isto porque é fato que a penhora que foi determinada pelo Juízo incidiu sobre os “saldos de conta corrente”, e não propriamente sobre qualquer verba de cunho alimentar percebida pelo executado.

Nesse sentido, e em complemento ao quanto decidido: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu o desbloqueio de valores em conta corrente. Conquanto impenhoráveis os proventos de aposentadoria, a teor do art. 833, IV, CPC, cediço que o saldo remanescente de proventos do mês anterior entra na esfera de disponibilidade, afastando, assim, seu caráter alimentar e, portanto, sua impenhorabilidade. Recurso a que se nega provimento.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2031667-67.2023.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Inconformismo contra o indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores encontrados, via Sisbajud, na conta corrente da agravante – Alegação de impenhorabilidade por se tratar de verba salarial (trabalhador autônomo) – Alegação não demonstrada eficazmente – O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil determina que são impenhoráveis, dentre outros, os salários e as remunerações – Conforme já restou entendido pelo C. STJ, no julgamento do RMS 25.397/DF, "Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o cumprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável" – Comprovado nos autos que o bloqueio realizado por meio do Sistema Sisbajud corresponde a saldo acumulado em conta corrente, a manutenção em conta corrente, a manutenção da decisão que indefere o pedido de desbloqueio é medida que se impõe – Decisão mantida – Agravo desprovido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2238757 - 79.2022.8.26.0000; Relator (a): Heitor Luiz Ferreira do Amparo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022)

Diante do quanto exposto, de rigor observar que os valores que foram bloqueados na conta bancária de titularidade do executado, em verdade ingressaram na esfera de disponibilidade do devedor, porque remetem a valores não consumidos integralmente pelas despesas indispensáveis a sua adequada manutenção, esta naturalmente

destinada a existência digna dos indivíduos, o que resulta na efetiva perda do caráter alimentar de tais verbas não consumidas, o que se atinge na esteira do entendimento consolidado pela Jurisprudência desta E. Corte, posicionamento este que, inclusive, conta com efetivo amparo junto ao entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever V. Decisão como proferida pela 24ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, colhida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2160340-49.2021.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Salles Vieira, conforme julgamento ocorrido em 31/03/2022, cuja ementa a seguir transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE – IMPENHORABILIDADE EXTENSIVA – Bloqueio de valores na conta corrente da agravante – Embora o Colendo STJ, em interpretação extensiva, tenha reconhecido a impossibilidade da penhora de valores até o limite de 40 salários mínimos poupados também em conta corrente, na espécie não foi esclarecida a origem do dinheiro, nem mesmo há quanto tempo ele encontra-se depositado em conta corrente – Uma vez que não se trata de conta poupança, e que o valor entrou na esfera de disponibilidade da agravante, vez que não foi consumido integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas, a hipótese versada nestes autos não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no art. 833 do NCPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens – Ausência de

qualquer prova documental acerca das alegações deduzidas pela parte - Possibilidade da penhora do saldo bancário disponível na conta corrente da agravante — Precedente — Efeito suspensivo revogado - Decisão mantida — Agravo improvido"

Diante do quanto exposto, de rigor entender que se mostraram adequados na solução do caso em desate os limites definidos pela R. Decisão como lançada ao feito, razão pela qual não deve o entendimento adotado pelo Juízo se constituir em alvo de censura, muito menos de reforma, porque se mostrou adequado no enfrentamento da realidade como indicada nos autos, o que naturalmente implica em sua integral manutenção, manutenção esta que se dá sem quaisquer retoques, e com efetivas bases em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)